

Educação

GOBIARIA N.º 16 - 26/05/2015

Fixa orientações para a implantação da Educação Alimentar e Nutricional nas Escolas de Educação Básica da rede pública estadual de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a alimentação escolar não apenas integra o dever do Estado com a educação (CRFB, art. 208, VII) como também constitui elemento altamente relevante do papel público de promover a saúde, como direito de todos (CRFB, art. 196), a qual tem como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação e a educação (Lei 8.080, art. 3º, caput), com a adoção das medidas que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (Lei 8.080, art. 3º, parágrafo único), que se traduzem, no caso, tanto no acesso à alimentação saudável, quanto na oportunidade de acesso à necessária educação alimentar e nutricional, como elemento integrante do dever público de promoção da saúde populacional, medidas de alto impacto social;

CONSIDERANDO que as abordagens educacionais e pedagógicas adotadas em Educação Alimentar e Nutricional (EAN) devem privilegiar os processos ativos, que incorporam os conhecimentos e práticas populares, contextualizados nas realidades dos indivíduos, suas famílias e grupos e que possibilitem a integração permanente entre a teoria e a prática. Sendo que o caráter permanente indica que a EAN precisa estar presente ao longo do curso da vida respondendo às diferentes demandas que o indivíduo apresenta, desde a formação dos hábitos alimentares na primeira infância à organização da sua alimentação fora de casa na adolescência e idade adulta (Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as políticas, 2012, capítulo 6 princípio VI);

CONSIDERANDO que a alimentação escolar, tem por diretrizes legais, dentre outras: - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que permeia pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; (Lei 11.947/09, art. 2º, I, II, IV, V; Resolução CD/FNDE 26, de 17.06.13, art. 2º, I, II, IV e V);

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsíquico, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo; (Lei 11.947/09, art. 4º; Resolução CD/FNDE 26, de 17.06.13);

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Estado da Educação - SED promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, compreendida a educação alimentar e nutricional no conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, as quais deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino (Lei 11.947/09, arts. 2º, II, e 17, III; Resolução CD/FNDE 26/2013, arts. 2º, II, e 13);

CONSIDERANDO que as Diretrizes Curriculares Nacionais orientam sobre a necessidade de que as concepções sobre saúde ou sobre o que é saudável, valorização de hábitos e estilos de vida, atitudes perante as diferentes questões relativas à saúde pessoais e todas as áreas de estudo, possam processar-se regularmente e de modo contextualizado no cotidiano da experiência escolar;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer orientações para a promoção da Educação Alimentar e Nutricional, nas escolas de Educação Básica da rede estadual, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos na rede pública estadual de Santa Catarina, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares e nutricionais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º Reconhecer como educação alimentar e nutricional o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinares, intersetoriais e multiprofissionais, que objetivam estimular a adoção voluntária de práticas e escolas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, as quais deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino, considerando a realidade da escola.

Art. 3º Definir a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas com base nos seguintes eixos prioritários:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II - estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola, considerando que esses alimentos serão incluídos no planejamento, dos cardápios e da produção das refeições, porém não tornando o exercício desse cardápio dependente dos gêneros alimentícios vindos da horta;

III - estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e fornecimento de serviços de alimentação do ambiente escolar;

IV - restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar, ívra e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras; e

V - monitoramento da situação nutricional dos escolares;

VI - estímulo ao desenvolvimento de práticas ambientais, econômica e socialmente sustentáveis de produção, abastecimento, distribuição e comercialização de alimentos;

VII - promoção da autonomia e autoconfiança, empoderando os escolares para que adobtem, mudem ou mantenham comportamentos que contribuam para sua saúde;

Art. 4º Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

I - definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis promovendo o resgate e manutenção da cultura e hábito alimentar local/regional;

II - sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III - desenvolver estratégias de formação e informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação neste processo;

IV - conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

V - restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e desenvolver opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI - aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras preferencialmente orgânicos/agroecológicos, regionais e sazonais;

VII - estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII - divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, trocando informações e vivências;

IX - desenvolver um programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e de educação alimentar nutricional;

X - incorporar o tema educação alimentar e nutricional no projeto político pedagógico da escola, passando todas as áreas de estudo de integrada e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

XI - desenvolver programa contínuo de formação sobre a Educação Alimentar e Nutricional aos profissionais da educação envolvidos nas escolas;

XII - incorporar nas ações de EAN com os educadores e com os alunos, as discussões sobre os diferentes modelos de produção, dando ênfase à importância da produção orgânica/agroecológica e as consequências da industrialização excessiva dos alimentos;

Art. 5º Determinar que as responsabilidades inerentes ao processo de implementação de educação alimentar e nutricional nas escolas sejam compartilhadas entre as escolas e as Gerências Regionais de Educação - GEREDs, através da Supervisão de Apoio ao Estudante e dos Integradores de Alimentação Escolar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DESCHAMPS
Secretário de Estado da Educação

Cod. Mat.: 2941884